



Número: **0020129-28.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIVALDO CUNHA LOUREIRO (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43087474	28/03/2019 14:08	Petição Inicial	Petição Inicial
43087552	28/03/2019 14:08	RIVALDO CUNHA LOUREIRO	Outros (Documento)
43148615	02/04/2019 07:22	Decisão	Decisão
43586931	09/04/2019 11:27	Certidão	Certidão
43587817	09/04/2019 11:36	Intimação	Intimação

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

RIVALDO CUNHA LOUREIRO, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 6.784.780 SDS/PE e CPF nº 051.052.174-62 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua São Bernardo, nº 143, Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE, CEP: **54705-140** e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Rivaldo Cunha Loureiro, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 22/07/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 24/12/2018, apenas o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo**”, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R\$ 9.450,00



07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta ainda o montante de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.



I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.



c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);

d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 22/07/2018 (Súmula 580 do STJ);

f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 13 de março de 2019.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

OAB/PE Nº 20.832





05.802.494/0001-41
TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA
17 DEZ 2018
Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Rio Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



Para obter informações sobre o produto, consulte o site da seguradora.

CAVANA **TELEGRAMA**

DESTACAÇÃO DA VITRINE

USO EXCLUSIVO DOS CORRETORES

☐ 1. Placard
☐ 2. Anúncio
☐ 3. Descontado
☐ 4. Endereço (insuficiente, falhas)
☐ 5. Outros (especificar)

☐ 6. Fechado
☐ 7. Falado
☐ 8. Não emitido o número indicado

VERA MOTA DE BARROS
 Rua São Bernardo 143
 Capibaribe
 54705-140 - São Lourenço da Mata/PE

RIVALDO CUNHA LOUREIRO
 Rua São Bernardo 143
 Capibaribe
 54705-140 - São Lourenço da Mata/PE

Nº 121676895BR 11911
 DHP 10/12/2018 10:13
 PE 10/12 14:43

05.802.494/0001-41
 TRACÇÃO CORRETORA
 DE SEGUROS LTDA
 17 DE 7 2018
 Rua da Aurora, nº 17, SL 902 BL. C
 Boa Vista - CEP 50.060-010
 RECIFE-PE



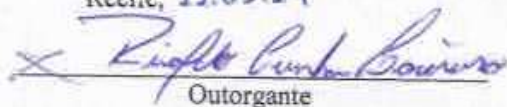
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Rivaldo Cunha Moura, brasileiro, solteiro, autônomo, RG: 6.784.780 505/PE e CPF: 053.059.174-62, residente na Rua São Bernardo, 343, Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE. CEP: 54705-140.

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-075, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 13.03.19


Outorgante



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não poderei arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Recife (PE), 11 de março de 2019 .

X *Paulo Cunha Castor*





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE
DP37ªCIRC DIM/SªDESEC



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0127006970

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/11/2018 às 09:16

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 22/7/2018 às 04:10

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE TIMBI (BAIRRO), 1. PROXIMO A INTERSEÇÃO DE CAMARAGIBE - Bairro: TIMBI - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NAO SE APLICA (AUTOR AGENTE)
NATALIA CRISTINE DE SOUZA RIBEIRO (OUTRO)
RIVALDO CUNHA LOUREIRO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a)
Sr(a): RIVALDO CUNHA LOUREIRO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

RIVALDO CUNHA LOUREIRO (presente no plantão) - Sexo: Masculino - ALDA CUNHA LOUREIRO Pai: HOMILDO JOSE LOUREIRO Data de Nascimento: 19/6/1984
Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residência: RUA SÃO BERNARDO, 143, LUTRAMENTO SÃO JOÃO E SÃO PAULO, PROXIMO A ANTIGA BARRACA DE SANTA CRUZ - CEP: 55055-210 - Bairro: CAPIMARIBE - SÃO LOURENÇO DO MATÃO/PERNAMBUCO/BRASIL

NATALIA CRISTINE DE SOUZA RIBEIRO (não presente no plantão) - Sexo: Feminino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

NAO SE APLICA - Razo da Atividade: NÃO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

UM HILLY (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): NATALIA CRISTINE DE SOUZA RIBEIRO - que estava em posse do(a) Sr(a): RIVALDO CUNHA LOUREIRO
Características/Atributos: AUTOMÓVEL PIATUNG Objeto apreendido: NÃO



08/11/2018 10:11

file:///C:/Users/Felicia Cid/d/infoprefmLB GEPrevia...

Boletim de Ocorrência

Car: PRATA - Quantidade (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: KJ28832 (PERNAMBUCO/SÃO LOURENÇO DA MATA) Renavam: 934882893 Chassi: RDD15023774904821 Ano Fabricação/Modelo: 2007/2007

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE TENHO IDO LEVAR ALGUNS PESSOAS A CIDADE DE SÃO LOURENÇO, NO RETORNO, JÁ SOZINHO, NAS PROXIMIDADES DA INTERSEÇÃO DE CAMARAGINS, VEIO CUCULAN E PERDEU O CONTROLE DO VEICULO, VINDO A SE ACIDENTAR. O MESMO FOI SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME CERTIDÃO Nº 2818APH081248. A VITIMA COLIDIU COM UM POSTE, TENDO O VEICULO PERDA TOTAL. A VITIMA FOI CONDUZIDA PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS, CONFORME BOLETIM DE ESCLARECIMENTO E NUMERO DE OCORRÊNCIA 287782, COM HIPOTHESE DIAGNOSTICA DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR ESQUERDO, SENDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO PARA TRATAMENTO DA FRATURA DO FEMUR E ARTROTOMIA DO JOELHO ESQUERDO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Rivaldo Cunha Loureiro
RIVALDO CUNHA LOUREIRO
(VITIMA)

S.O. registrado por: ALEXSANDRO FERREIRA DE PAULA - Matrícula: 272248-8

OS.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

17 DEZ 2018

Rua da Aurora, Nº 125, SL 902 BL C
Box Vitor - CEP 50.060-010
RECIFE-PE





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão nº 2018APH001245 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(ª). RIVALDO CUNHA LOUREIRO, 34 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 6784780 SDSPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 051.052.174-62, residente à RUA SÃO BERNARDO, nº 143, LOTEAMENTO SÃO JOÃO SÃO PAULO, CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 22/07/2018, por volta das 04:10 hs, no endereço: AV. BELMIRO CORREIA, S/N, TIMBI CAMARAGIBE-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo AUTOMÓVEL FIAT UNO PRATA KJZ5932-PE, no(a) qual foi vitimado(a) o(a) Sr(ª) RIVALDO CUNHA LOUREIRO, inscrito sob o CPF nº 051.052.174-62 e Registro Geral nº 6784780, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SD 710277-1 HAGADY. Foi transportado(a) para o HOSPITAL GETÚLIO VARGAS, Registrado(a) com o prontuário nº 1091831. Ficou aos cuidados do médico XX, registro XX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Procedido em 29/08/2018

A veracidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbmpe.gov.br/>, consultando protocolo nº 2018APH001245.

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44

05.802.494/0001-41
TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA
17 DEF 2019
Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

ATENDIMENTO: 607766

Prontuário: 1091831

Nome: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

Nasc.: 19/05/1984

Idade: 34

Sexo: FEMININO

Cor:

RG: 05105217482

RG: 6764780

CNS: 706302722783275

Endereço: RUA SAO BERNARDO

Cidade: CAPIBARIBE

Cidade: SAO LOURENCO DA MATA

Nº: 143

Estado: PE

Telefone: 54705140

Fone: 35251981

Profissão:

Nome da Mãe: ALDA CUNHA LOUREIRO

Companhante: VERA MARTA (ESPOSA)

Nome do Conjuge:

Local de Procedência: VIA URBANA

Local: CIRURGIA GERAL

Referência: SOCORRISTA / SO HAGADY (HE-SATE SAO LOURENCO - AR 822) PACIENTE QUEIXA-SE DE TRAUMA EM FÊMUR

Fonte de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

ATENDIMENTO DATA: 22/07/2016 HORA: 05:15

História Principal / HDA: Paciente vítima de acidente com queda de 5 a 6 metros. Queixa de dor no fêmur direito com inchaço e vermelhidão. Não houve perda de consciência. No momento, não há sinais de vida. Não há lesões em outros membros. Não há fraturas óbvias.

História do Trauma

Estado da Consciência: Sim ☐ Não ☐ Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐ Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐
 Fonte de Tráfego: Sim ☐ Não ☐ Tipo: ☐ Motorista ☐ Passageiro ☐
 Estado: Sim ☐ Não ☐ Local de Impacto: ☐ Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura: m
 Tipo de Ferimento: Sim ☐ Não ☐ Por: ☐ Transporte Realizado por: ☐
 Imobilização: Sim ☐ Não ☐ Por que: ☐
 Indicações de imobilização adequadas: Sim ☐ Não ☐ Por que: ☐
 Observações:

Exame Físico:

General: Via aérea esta pervia: Sim ☐ Não ☐ O paciente fala: Sim ☐ Não ☐ Temp.: C°

12 pulso em carótida.

05.802.494/0001
TRACÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

Respiratório

12 pulso em carótida.

Circulatório

PA: x mmHg Pulso: bpm

12 pulso em carótida.

Exames Neurológico

Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐ Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas ☐
 Glasgow: Abertura Ocular: Escor: Hora: Glasgow: Resposta Verbal: Escor: Hora: Glasgow: Resposta Motora: Escor: Hora:

Observação: 11. Pulso radial e femoral.





HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: RIVALDO CUNHA LOURÊIRO

1. Ocorrência da Emergência: 607766

1.1 - Atendimentos em: 22/07/18

1.2 - Às 05 horas e 10 minutos.

1.3 - Internado: SIM

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo - Reg. Geral No. 1091831

2.1 - Internado em: 22/07/18

2.2 - Alta em: 30/07/18

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO.

4. Tratamento: 1ª CIRURGIA EM 22/07/18 - TRAÇÃO TRANSTIBIAL ESQUERDA.
2ª CIRURGIA EM 26/07/18 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO +
ARTROTOMIA DO JOELHO ESQUERDO.

5. Observação: COLISÃO CARRO X POSTE.

DATA: 30.10.2018

HORA: 10:29:23

PASTA: 01.10.2018

TH

RS

Dr. Yadeu Buril
Médico Vascular
CRM 3018 / RCL 50.000

Dr. Yadeu Buril.

OS.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

17 DE 7 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Bom Vista - CEP 50.060-010

REC-PT-21



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**

PRONT: **1091837**

Data da operação: **22/07/18**

Operador: **DR. TERCIO FARIAS**

1º auxiliar: **DR. LYSON (MR2)**

2º auxiliar: **DR LUIS CARLOS (MR1)**

Anestesista: **O CIRUGIÃO**

Diagnóstico pré-operatório: **FRATURA DE DIAFISE DE FEMUR ESQUERDO**

Procedimento cirúrgico: **TRAÇÃO TRANSTIBIAL**

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decubito dorsal, sob anestesia local
- 2) Assepsia e antissepsia
- 3) PASSAGEM DE FIO DE STEIMAN 3,5 EM TIBIA ESQUERDA
- 4) BOA PERFUSÃO DISTAL APOS PROCEDIMENTO

OBS: NAO DISPONIVEL FIO MAIS ESPESSO PARA O PROCEDIMENTO

Luiz Carlos Mendes Silva Filho
17/07/2019

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

17 DE 7 2019

Rua da Aurora, nº 175, SL 502 BL. C
Boa Vista - CEP- 50.060-010
RECIFE-PE





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
**HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS**

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

NOME DO PACIENTE Rivaldo Wally Loureiro			Nº PRONTUÁRIO 1091831		
DATA DA OPERAÇÃO 26/07/18			ESPERANÇA 101	LISTO 05	OPERADOR Dr. Hygino Muniz
1ª AUXILIAR Dr. Dário			2ª AUXILIAR Dr. Loui		3ª AUXILIAR
INSTRUMENTADOR			ANESTESISTA Dr. Jander Muniz		TIPO DE ANESTESIA Proc. ventral
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO fratura no fêmur (F)					
TIPO DE OPERAÇÃO Instaurar um novo no fêmur no fêmur (F) + prótese no fêmur					
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO O Novo.					
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA Não Houve					
EXAME RADIOLOGICO NO LITO Scopin durante o ato cirurgico					
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO Não Houve					

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉCNICA - LESÕES - DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOS VISCERAIS

- 1) Fatores em Decúbito Dorsal sob 15° de inclinação
- 2) Assépsis e Antissepsia
- 3) Retorno no fêmur para observação em fígura (F)
- 4) Realização de incisão em fêmur anterior no 1/3 inferior
- 5) Anteriorização do fêmur (F) com 4 pontos no
- 6) Retorno para o fêmur anterior
- 7) Realização de incisão no fêmur anterior
- 8) Realização de incisão no fêmur anterior
- 9) Realização de incisão no fêmur anterior
- 10) Realização de incisão no fêmur anterior
- 11) Realização de incisão no fêmur anterior
- 12) Realização de incisão no fêmur anterior





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL

Getúlio Vargas



Paciente: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

Prontuário: 01091831

Data de Nascimento: 19/05/1984

Idade: 34a 2m 26d

Sexo: MASCULINO

RELATÓRIO MÉDICO

O Paciente Supra-citado, foi atendido nesta data, com diagnóstico de:

CIII 10: S72.9 FRATURA DE FEMUR

Feito o Exame de RADIOGRAFIAS

Observação:

PACIENTE COM FRATURA DE FEMUR ESQUERDO, SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO A CERCA DE 04 MESES, EVOLUINDO COM FO LIMPA E CICATRIZADA, SEM SINAIS INFECCIOSOS, ADM COMPLETA, EXTENSÃO COMPLETA. AO RX: FRATURA CONSOLIDADA, PACIENTE DE ALTA AMBULATORIAL.

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

17 DE 7 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Recife - PE - CEP: 51.060-010

HYGINS JOSE PUNTO MARINHO - CRM: Nº.14859

Higino Marinho
Osteodentista
CRM 14859/PE 11/80

Recife, 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Gal. San Martin, S/N - Condeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/03/2019 14:05:01

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032814050130400000042449360>

Número do documento: 19032814050130400000042449360

SINISTRO 3180591723 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RIVALDO CUNHA LOUREIRO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO RIVALDO CUNHA LOUREIRO

CPF/CNPJ: 05105217462

Posição em 13-03-2019 14:30:11

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
24/12/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

